

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2009

Altera a redação do inciso III e acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para inserir a obrigatoriedade de processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação e para delimitar os cursos e programas de nível superior aos quais se aplica o princípio constitucional da gratuidade do ensino público oferecido em estabelecimentos oficiais.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado IRAN BARBOSA

I – RELATÓRIO

A proposição em exame pretende alterar a redação do inciso III e acrescentar parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* (LDB), para, respectivamente, inserir a obrigatoriedade de processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação e delimitar os cursos e programas de nível superior aos quais se aplica o princípio constitucional da gratuidade do ensino público oferecido em estabelecimentos oficiais.

Para tal, acrescenta a expressão “classificados em processo seletivo” ao inciso III do art. 44 da LDB, instituindo a exigência de realização de seleção para admissão em cursos superiores de pós-graduação, e acrescenta o § 2º ao mesmo artigo, com vistas à observância do princípio

estabelecido na Constituição Federal e na LDB da gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, considerando como “ensino” os cursos e programas de educação superior sequenciais por campo do saber, de graduação e de pós-graduação.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, sob rito ordinário. Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos totalmente pertinente o primeiro objetivo pretendido pelo Projeto, qual seja o de instituir a obrigatoriedade de processo seletivo para os cursos de pós-graduação. Os cursos de pós-graduação buscam aprofundar os conhecimentos adquiridos nos cursos de graduação, tanto em relação à atuação profissional e atualização dos bacharéis, no caso dos cursos de especialização, quanto à formação científica e acadêmica e à pesquisa, no caso dos cursos de mestrado e doutorado. Assim, nada mais justo que sigam as mesmas regras de admissão dos cursos de graduação, exigidos como pré-requisito para a pós-graduação, e também realizem processo seletivo para ingresso, como muitas instituições de ensino superior já fazem.

No que tange ao segundo objetivo da proposição em análise, também o julgamos meritório uma vez que, da mesma forma que seu autor, consideramos injusto o fato de instituições públicas cobrarem pela oferta de cursos de pós-graduação, muitas vezes um preço superior ao praticado no mercado pelas instituições particulares, visto que se utilizam de toda a estrutura física e de pessoal mantida com dinheiro público.

Consideramos, porém, inadequados os termos utilizados na iniciativa para que se atinja tal objetivo. Ao “entender como ensino” os cursos e programas de educação superior previstos nos incisos I a III do art. 44 da LDB – cursos sequenciais por campo de saber, de graduação e de pós-

graduação – inclusive remetendo-os ao princípio da gratuidade do ensino público disposto na Constituição Federal e na própria LDB, o texto induz à ideia equivocada de que o conceito de ensino esteja abrangido somente por estes cursos e programas, causando confusão com os demais níveis da educação escolar. Todos os níveis da educação escolar, da educação básica e da educação superior, bem como suas modalidades, estão inseridos no conceito de “ensino”.

Na verdade, a intenção é assegurar que esses cursos e programas de educação superior oferecidos por instituições públicas sejam gratuitos. Assim, julgamos pertinente proceder à adequação dos termos da iniciativa, reafirmando o princípio da gratuidade do ensino público estabelecido na Constituição Federal e na LDB e atribuindo-o aos cursos e programas de educação superior oferecidos pelas instituições públicas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.486, de 2009, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2009

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de instituir a obrigatoriedade de processo seletivo para ingresso em cursos e programas de pós-graduação e assegurar a gratuidade dos cursos e programas de nível superior especificados oferecidos por instituições públicas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, classificados em processo seletivo e que atendam às exigências das instituições de ensino.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 44.....

§ 2º Os cursos e programas previstos nos incisos I a III do caput deste artigo oferecidos por instituições

públicas observarão necessariamente o princípio da gratuidade do ensino público estabelecido no art. 206, IV, da Constituição Federal, e no art. 3º, VI, desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA
Relator